



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13839.905791/2012-05
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3201-001.318 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 22 de maio de 2018
Assunto Diligência
Recorrente ELEKEIROZ S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do recurso em diligência.

(assinatura digital)

CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA - Presidente.

(assinatura digital)

PEDRO RINALDI DE OLIVEIRA LIMA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Roberto Duarte Moreira, Tatiana Josefovicz Belisario, Marcelo Giovani Vieira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Leonardo Correia Lima Macedo, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Laercio Cruz Uliana Junior e Charles Mayer de Castro Souza (Presidente).

Relatório.

O presente processo administrativo fiscal trata de Recurso Voluntário de fls. 141, apresentado em face da decisão proferida pela DRJ/PR de fls. 127, que julgou a Manifestação de Inconformidade de fls. 10 improcedente e não reconheceu o direito creditório do contribuinte, nos moldes do Despacho Decisório de fls. 7.

Por bem retratar os fatos constatados nos autos, transcrevo o Relatório da decisão de primeira instância administrativa, in verbis:

"Trata o presente processo de Manifestação de Inconformidade apresentada em face da não homologação de declaração de compensação - Dcomp, de nº 39638.07517.240712.1.3.04-0247, nos termos do despacho decisório emitido em 04/09/2012 pela DRF/Jundiaí (rastreamento nº 031099359).

A referida Dcomp não foi homologada uma vez que o crédito informado de R\$ 57.678,91, correspondente à parte do pagamento de Cofins com incidência não cumulativa (código 5856) de R\$ 2.242.323,84, efetuado em 20/02/2008, já estava integralmente utilizado para quitação de débito da Cofins, no valor de R\$ 2.242.323,84 (código 5856, correspondente ao PA de 31/01/2008).

Cientificada dessa decisão em 14/09/2012, bem como da cobrança do débito declarado na Dcomp, a Contribuinte interpôs Manifestação de Inconformidade, em 17/10/2012, argumentando que está sujeita à apuração do IRPJ pelo lucro real e, assim, enquadrada na sistemática da não cumulatividade do PIS e Cofins, cujas regras estabelecem a desoneração para as exportações, bem como a redução à zero das alíquotas de determinados produtos.

I – Dos Fatos Relata que a empresa atua na fabricação e comercialização de produtos químicos aplicados na produção de adubos e fertilizantes classificados no capítulo 31 da TIPI e, com base no artigo 1º, inciso I da Lei nº 10.925 de 2004, as receitas auferidas com a venda desses produtos estão reduzidas a zero.

Contudo, a manifestante somente constatou isso a partir da realização de trabalho de consultoria especializada em tributos, mediante a qual foi detectado que no período de julho/2007 a setembro/2010, ocorreu a tributação indevida de PIS e Cofins sobre as receitas decorrentes da comercialização do produto “ácido sulfúrico”, classificado na posição 2807.00.10 da TIPI.

Dessa forma, em consonância com o entendimento da Receita Federal do Brasil, procedeu à retificação dos Dacon e das DCTF dos períodos em que detectou a inclusão de valores tributados indevidamente.

Especificamente em relação ao mês de janeiro de 2008, aduz a manifestante que incluiu indevidamente na base de cálculo da contribuição o valor de R\$ 148.817,36, relativa à venda de ácido sulfúrico. Idêntico fato ocorreu no período de julho a dezembro de 2007, o que ensejou a retificação dos Dacon desse período para excluir o valor de R\$ 46.368,70. Esse valor somado ao saldo credor de dezembro de 2007, totalizou R\$ 600.280,15.

Assim, devido às retificações efetuadas nos meses de julho a dezembro de 2007, o Dacon de janeiro de 2008 também foi retificado para se adequar ao saldo transmitido no Dacon de dezembro de 2007.

Com as retificações efetuadas, a manifestante apurou crédito no valor de R\$ 57.678,91 (46.368,70 relativo a saldos anteriores e 11.310,12 relativo a janeiro de 2008), o qual foi utilizado no PER/Dcomp nº 39638.07517.240712.1.3.04-0247.

Explica que, a despeito das retificações efetuadas, em 17/09/2012, sem qualquer prévia providência investigativa ou mesmo intimação que oportunizasse a produção de provas quanto à existência e ao montante do crédito, foi surpreendida com a não homologação da Dcomp citada.

Nesta esteira, conclui a manifestante que a não homologação decorreu da ausência de processamento das declarações retificadoras.

Aduz que o despacho decisório carece de reforma pelos seguintes motivos:

a) por força das declarações retificadoras (Dacon e DCTF) há um indébito tributário de R\$ 57.678,91;

b) a DCTF retificadora substitui integralmente a DCTF apresentada anteriormente, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 903/2008, vigente à época da retificação;

c) a retificação entregue, de forma espontânea, no prazo legal e segundo as formalidades previstas

torna o valor apontado na declaração retificadora legítimo e faz prova a favor do contribuinte;

d) o despacho decisório não faz qualquer menção em relação ao Dacon e DCTF retificadoras, fato esse que leva à conclusão que o sistema não visualizou as alterações.

Para fundamentar o seu direito a manifestante traz aos autos os seguintes comprovantes:

- Dacon e DCTF retificadores (doc. 04 e 05);

- Dcomp que utiliza o crédito compensado de IPI relativo ao mês de junho de 2012, datado de 25/07/2012 (doc. 06);

- Razão contábil da conta 2160.1000.00100, referente à contabilização do DARF correspondente ao período de apuração de 31/01/2008 (doc. 7);

- *Folha do razão contábil da conta 1130.1000.00100, referente à contabilização da Cofins a recuperar, no valor de R\$ 57.678,84 e compensação do IPI (doc. 8)*

e - *composição analítica do produto ácido sulfúrico contabilizado que foi indevidamente tributado pelo PIS e Cofins não-cumulativos sobre a receita do produto.*

II – Do Direito Informa a manifestante que produz e comercializa o produto “ácido sulfúrico”, classificado na posição 2807.11.10 da TIPI, o qual é utilizado como matéria-prima para a produção de adubos e fertilizantes da posição 31 da TIPI.

Aduz que sua pretensão encontra respaldo no art. 1º, inciso I da Lei nº 10.925, de 2004 que reduziu a zero as alíquotas do PIS e da Cofins incidentes sobre a receita auferida com a venda de produtos utilizados como matéria-prima na produção de adubos e fertilizantes classificados na capítulo 31 da TIPI.

Argumenta que a Receita já se manifestou sobre o assunto em diversas soluções de consulta e anexa algumas ementas sobre o tema em debate.

Explica que tributou indevidamente as receitas decorrentes da venda do produto “ácido sulfúrico” e é de “lhe ser assegurado o direito de recuperar tais valores”. Para tanto, retificou o Dacon e a DCTF a fim de informar a nova base de cálculo das contribuições e o débito apurado. Assim, a diferença entre o novo débito e o efetivamente recolhido deverá ser tratada como pagamento indevido ou maior que o devido.

Aduz que o despacho decisório parte da falsa premissa de que o crédito é inexistente e sobre o assunto o CARF vem consolidando entendimento no sentido de que se o despacho decisório é posterior à DCTF retificada, a compensação haveria de ser homologada.

O tempo decorrido, de 41 dias, entre a data em que foi transmitida a DCTF retificadora e data

da emissão do despacho decisório deveria ter sido suficiente para o regular processamento com vista a não indeferir a Dcomp.

Anexa Acórdãos do CARF.

Alega que a decisão em questão foi proferida sem qualquer prévia providência investigativa ou mesmo intimação que oportunizasse à manifestante a produção de prova quanto à existência e ao montante do crédito. Neste caminho, aduz que o despacho decisório não lhe deu a oportunidade para, em momento anterior a sua expedição, apresentar justificativa acerca do seu pedido e que não contém fundamentação legal

coerente que desse a conhecer as razões que levaram a não homologação da Dcomp.

III – Conclusão Finaliza, argumentando que o despacho decisório não merece prosperar em função das seguintes premissas:

a) O DARF do código 5856, no valor de R\$ 2.242.323,84 configura pagamento indevido no montante de R\$ 57.678,91, em virtude da tributação indevida sobre a receita do produto ácido sulfúrico;

b) Em face da existência do crédito, encontra justificativa a compensação levada a efeito pela Dcomp em tela, e, portanto, não há que se falar em débito de imposto relativa à importância utilizada de R\$ 83.954,65, correspondente ao valor principal de R\$ 57.678,91 mais autalização Selic, no mês de junho de 2012;

c) Portanto, no processamento das obrigações acessórias, em específico Dacon e DCTF, do mês de janeiro de 2008, após as retificações realizadas, fica claro que o DARF descrito na letra “a”, diminuído das receitas que foram tributadas indevidamente, apresenta a importância de R\$ 57.678,91 disponível como crédito para compensação com outros tributos federais.

IV – Do Pedido Requer a Manifestante:

- O reconhecimento do processamento das declarações retificadoras (DCTF e Dacon) do mês de janeiro de 2008, transmitidas em 24/07/2008 e em data anterior ao despacho decisório;

- Que a Dcomp em análise seja declarada válida em face da existência do crédito;

- Que caso se considerem insuficientes os elementos de provas apresentados, que seja enviado um Auditor-Fiscal para proceder diligência para análise dos documentos fiscais e contábeis da manifestante, para se constatar os fatos aqui apresentados;

- Que o despacho decisório seja julgado improcedente com a conseqüente homologação da declaração de compensação.

Por último requer provar o alegado por todos os meios de prova, bem como a juntada de novos documentos, perícias técnicas, diligências necessários ao deslinde da demanda.

É o relatório."

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento proferiu seu Acórdão com a seguinte Ementa:

"ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 20/02/2008

DESPACHO DECISÓRIO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Se a contribuinte teve acesso a todas as informações constantes do despacho decisório e o seu direito de resposta se encontrou plenamente assegurado, não se configura o cerceamento do direito de defesa.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA.

O pedido de diligência será indeferido quando se apresentar prescindível para o deslinde da controvérsia.

DIREITO CREDITÓRIO. PROVAS. MOMENTO PARA APRESENTAÇÃO.

As provas comprobatórias do direito creditório devem ser apresentadas por ocasião da interposição da manifestação de inconformidade, precluindo o direito de posterior juntada, ressalvadas as hipóteses previstas em Lei.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 20/02/2008

DCTF. RETIFICAÇÃO. REDUÇÃO DE TRIBUTO.

A alteração de débitos declarados, em valores menores que os originalmente declarados, por meio de DCTF retificadora, exige a apresentação de provas suficientes e adequadas a comprovar suposto erro de preenchimento, conforme dispõe o art. 147, § 1º, do CTN.

VENDA DE MATÉRIA-PRIMA PARA PRODUÇÃO DE ADUBOS E FERTILIZANTES. ALÍQUOTA ZERO.

A redução a zero da alíquota da Cofins, no caso de venda, no mercado interno, de matéria-prima para a fabricação de adubos e fertilizantes, aplica-se somente nos casos em que a pessoa jurídica adquirente seja fabricante desses produtos.

Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Direito Creditório Não Reconhecido."

Os autos foram distribuídos e pautados nos moldes do regimento interno deste Conselho.

Relatório proferido.

Voto.

Conselheiro Pedro Rinaldi de Oliveira Lima - Relator.

Conforme o Direito Tributário, a legislação, os fatos, as provas, documentos e petições apresentados aos autos deste procedimento administrativo e, no exercício dos trabalhos e atribuições profissionais concedidas aos Conselheiros, conforme Portaria de condução e Regimento Interno, apresenta-se esta Resolução.

Para evitar supressão de instância, é preciso reconhecer que os autos não estão em condições de julgamento.

Conforme se depreende dos autos, o despacho decisório verificou a escrita do contribuinte e concluiu pela não existência do crédito, a DRJ, por sua vez, entendeu que o contribuinte não comprovou a razão da retificação da DCTF.

Segundo o contribuinte, em suas peças de defesa, este recolheu de forma indevida o Cofins e retificou sua DCTF.

Contudo, não há nos autos qualquer análise da fiscalização com relação à DCTF tempestivamente retificada.

Conforme atestou a própria decisão de primeira instância, o despacho decisório analisou somente a DCTF original:

"Constatou-se que, de fato, quando da emissão do Despacho Decisório, em 04/09/2012, a DCTF retificadora já havia sido transmitida à RFB. Contudo o processamento dessa DCTF só se efetivou em 20/12/2012, razão pela qual, quando da emissão do despacho decisório, foi considerado o débito de Cofins de R\$ 2.242.323,84, como informado na DCTF recepcionada em 23/04/2008.

Em que pese a declaração retificadora haver sido recepcionada antes da emissão do despacho decisório, a retificação continua submetida ao regramento estabelecido no Código Tributário Nacional.

Sobre o assunto, estabelece o art. 147, § 1º, da Lei nº 5.172, de 25/10/1966 (CTN), que a retificação de declaração, por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento:

Art. 147. *O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.*

§ 1º *A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento."*

O princípio da verdade material e a regra constitucional da legalidade impedem que este Conselho defira ou indefira recurso administrativo fiscal sem o amparo da materialidade, de modo que, se a alegação do contribuinte for materialmente verdadeira, este Conselho não pode permitir o não reconhecimento do crédito originado de tributo recolhido sob moldes inconstitucionais.

É importante considerar neste voto que o contribuinte juntou aos autos as Notas Fiscais e Declarações dos adquirentes que comprovariam a condição de fabricantes dos produtos e, portanto, em acordo com a própria legislação exposta na decisão de primeira instância, sujeitos à alíquota zero da Cofins e, portanto, passível de ter gerado o pagamento indevido requerido em PERDCOMP.

Diante do exposto, vota-se para que o julgamento seja convertido em diligência para que:

- os autos sejam remetidos à unidade de origem para nova análise e apresentação de relatório que considere a DCTF retificada e válida e a escrita do contribuinte, o modo de recolhimento e a base de cálculo em confronto com a legislação mencionada;

- após, o contribuinte deve ser informado do conteúdo do relatório e intimado para apresentação de nova manifestação;

A procuradoria deve ser cientificada do resultado da diligência.

Após, retornem os autos a este Conselho para julgamento.

Resolução proferida.

(assinado digitalmente)

Pedro Rinaldi de Oliveira Lima.